



LEI DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI Nº 3.240/2024

Página 1 de 23

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei regula no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício de seus direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Juazeiro.

Art. 4º. A cultura é importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Juazeiro.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Juazeiro e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas com o fito de:

- I - assegurar os meios possíveis para o desenvolvimento da Cultura, como direito de



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 2 de 23

todos e com plena liberdade de expressão e criação;

- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie ou natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual, sempre que possível, deve estabelecer desenvolver parcerias e buscar a complementaridade de ações, evitando superposições ou desnecessários desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir aos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - a livre criação e expressão, acesso e difusão, bem como a livre participação em decisões de política cultural;
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura (simbólica, cidadã e econômica) como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Juazeiro-BA, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da CF.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e se constituem numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, consoante disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, as quais devem ter garantidas as condições de acessibilidade e a oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Juazeiro deve ser o de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, além da geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação de recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PMC, para instituir processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos e suas respectivas



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

políticas e instituições culturais e, ademais, com a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Poder Executivo do Município de Juazeiro e demais entes federados, bem como da sociedade civil, em suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito municipal.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados ou instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização de recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;



Página 6 de 23

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Seção I

Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – COMUNC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Fundo Municipal de Cultura – FMC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Sistema Municipal de Arquivos – SMARq;

e) Sistema Municipal Artes Visuais – SMAV;

f) Sistema Municipal de Artesanato – SMARt;

g) Sistema Municipal de Circo – SMC;

h) Sistema Municipal de Arte Teatral e Dança – SMATD;

i) Sistema Municipal de Design – SMDDe;

j) Sistema Municipal de Culturas Afro-Brasileiras – SMCAfro;

k) Sistema Municipal do Livro, Leitura e Literatura – SMLLL;

l) Sistema Municipal da Moda – SMM;

m) Sistema Municipal de Museu;

n) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, consoante dispõe a Lei Complementar



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 7 de 23

Municipal nº 020, de 1º de janeiro de 2017, é órgão subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, constituindo-se no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte as instituições indicadas a seguir:

- I - a Biblioteca Municipal;
- II - o Memorial Casa da Bossa Nova;
- III - o Museu Municipal;
- IV - outras que vierem a ser legalmente constituídas.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Cultura, Turismo e Esporte:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando políticas e ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito municipal, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território municipal, considerando a cultura como área estratégica ao desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município de Juazeiro;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos fóruns municipais de cultura;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborando na realização e na participação das Conferências Estaduais e Nacional de Cultura;

XVII- exercer demais atividades correlacionadas.

Art. 37. À Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura – SNC, organizadas na forma descrita a seguir:

A) CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39. Fica o Chefe do Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC, passando o conselho a se denominar Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compor-se-á de 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, na forma seguinte:

§ 1º. REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

I - dois (02) membros titulares e seus respectivos suplentes, representando a Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte;

II - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Educação e Juventude;

III - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade;

IV - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando a Assessoria de Comunicação – ASCOM;

V - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT;

VI - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria de Finanças – SEFIN.

§ 2º. REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

I - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando o segmento de literatura e pensamento;

II - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando o segmento das artes visuais;

III - um (01) representante titular e seu respectivo suplente, representando o segmento das artes cênicas;

IV - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando o segmento das



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 10 de 23

manifestações da cultura popular;

V - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando o segmento de patrimônio cultural e memória;

VI - um (01) membro titular e seu respectivo suplente, representando o segmento musical;

VII - um (01) membro titular e seu respectivo suplente do segmento de dança.

§ 3º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada a nenhuma das esferas do Poder Público Municipal.

§ 4º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados por seus respectivos órgãos, enquanto os representantes da Sociedade Civil serão eleitos democraticamente em assembleias, reuniões ampliadas ou eleições públicas.

§ 5º. O preenchimento das representações da Sociedade Civil relativas à composição do CMPC será realizado mediante Edital Público a ser lançado pela Assessoria de Articulação Interinstitucional/Casa dos Conselhos – AAI/CdC, com o apoio do órgão gestor da Política Municipal de Cultura – PMC, contando com a convocação de fóruns de cada segmento a fim de eleger seus membros titulares e respectivos suplentes.

§ 6º. Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos, no caso de vacância, por seus respectivos suplentes.

§ 7º. A ausência por três (03) reuniões seguidas ou cinco (05) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato no CMPC.

§ 8º. Os segmentos e as instituições poderão destituir seus representantes mediante deliberação em Assembleia ou reunião ampliada, contando com a presença de todos os membros que o elegeram.

§ 9º. CMPC manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

§ 10. O Poder Público assegurará a publicação de todos os atos do CMPC.

Art. 41. Os membros do CMPC serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para um mandato dois (02) anos, admitida a recondução por mais um período.

Art. 42. O CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 43. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

- I - zelar pela manutenção e atualização do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- II - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC concernente à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- III - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMC;
- V - propor instrumentos para estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-culturais no município, assegurando a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- VI - participar da organização das Conferências Municipais de Cultura e promover os Fóruns Setoriais, de acordo com as áreas constantes do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - elaborar a proposta do Regimento Interno e de Metodologias participativas com a Conferência Municipal de Cultura;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- X - apresentar, discutir e opinar sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso a bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município de Juazeiro-Bahia;
- XI - responder às consultas sobre proposições relacionadas a políticas públicas de cultura no município, dentro de sua esfera de competência;
- XII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XIII - escolher em votação os membros que, juntamente com o órgão gestor da cultura, irão gerir os recursos destinados ao FMC;
- XIV - apresentar uma política de investimento das dotações definidas em lei específica de incentivo à cultura;
- XV - fiscalizar e elaborar parecer sobre todas as realizações artístico-culturais financiadas por recursos públicos ou provenientes de Lei de Incentivo à Cultura e do FMC;
- XVI - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- XVII - aprovar critérios do uso e agendamento dos espaços públicos culturais;
- XVIII - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- XIX - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 12 de 23

setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

XX - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

XXI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Juazeiro/BA para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XXII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XXIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XXIV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e o acompanhamento de matérias;

XXV - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

§ 1º. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, e as decisões serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, oito (08) de seus Conselheiros.

§ 2º. O direito de voto será exercido exclusivamente pelo Conselheiro Titular ou, na ausência deste, por seu respectivo suplente.

Art. 44. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral para o mandato de dois (02) anos, sendo exercido de forma alternada entre membros do Governo e da Sociedade Civil, coincidindo o mandato da diretoria com o dos outros Conselheiros.

§ 1º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

§ 2º. As atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral e outras atribuições serão estabelecidas no regimento interno elaborado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e fixado através de decreto do Poder Executivo.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC obterá apoio de uma Secretária Executiva para assessorar suas reuniões, divulgar suas deliberações e dar apoio à Mesa Diretiva, devendo contar com auxílio técnico-administrativo.

Art. 46. Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 47. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 48. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 49. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 50. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. Caberá à Assessoria de Articulação Interinstitucional/Casa dos Conselhos, em conjunto com a Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, viabilizar e prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários ao regular funcionamento do CMPC.

Art. 52. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro será considerada de interesse público relevante.

Art. 53. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

B) CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 54. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte convocar e coordenar a CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, sendo que a data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na será, no mínimo, de dois terços (2/3) dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 55. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

A) DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 56. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído em lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 57. A elaboração do PMC e Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

B) DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 58. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 59. Fica reformulado o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULTURA, vinculado à



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 15 de 23

Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, passando a se denominar Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 1º. O FMC será administrado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º. Nenhum recurso proveniente desta Lei poderá ser movimentado sem a expressa autorização do ordenador de despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte.

§ 3º. O órgão gestor do Fundo Municipal de Cultura – FMC deve dar publicidade às suas ações, bem como realizar anualmente a prestação de contas dos recursos geridos ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 4º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e a Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte serão igualmente responsáveis pela prestação de contas concernentes à gestão e à administração do FMC.

§ 5º. O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do fundo no exercício seguinte.

Art. 60. Os recursos do FMC serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural do Município, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 61. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Juazeiro e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 16 de 23

Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - multas aplicadas em consequência de danos provocados por depredação, mau uso de equipamentos públicos, além de outras rendas eventuais;

XV - multas e compensações aplicadas em consequência de danos provocados ao patrimônio cultural material e bens tombados pela administração pública municipal;

XVI - recursos oriundos de decisões judiciais que tratam da matéria de patrimônio cultural material e imaterial, com obrigação de compensação pública;

XVII - receitas eventualmente resultantes de convênios, contratos ou acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de arte ou patrimônio cultural; e

XVIII - outras receitas legalmente incorporáveis que vierem a lhe ser destinadas.

Art. 62. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte na forma estabelecida por Decreto municipal, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não reembolsáveis, na forma estabelecida por decreto municipal, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o decreto municipal.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 17 de 23

dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 63. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 64. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 65. Poderão concorrer ao apoio do Fundo Municipal de Cultura – FMC os produtores culturais e entidades privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Juazeiro há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais de Juazeiro não poderão concorrer a apoio do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 66. Os projetos culturais concorrentes deverão ter como local de produção e execução o município de Juazeiro, exclusivamente.

Art. 67. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 68. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 69. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por três (03) membros titulares do Poder Público e três (03) membros titulares da Sociedade Civil, com igual



número de suplentes.

§ 1º. Os membros do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo a Secretária de Cultura, Turismo e Esporte uma das secretarias com participação garantida na CMIC.

§ 2º. O preenchimento dos membros da Sociedade Civil que irão compor a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC far-se-á por meio do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, que convocará associações ou entidades de classe, com reconhecida representatividade na sociedade, com a finalidade de a Sociedade Civil eleger os componentes da comissão e respectivos suplentes.

§ 3º. Aos membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC que deverão ter seu mandato de um ano, podendo ser reconduzido para mais um período seguindo o mesmo rito do § 1º e do §2º do art. 70, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 4º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC reunir-se-á, no mínimo, quatro (04) vezes por ano em local e data a serem divulgados e com acesso ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 5º. A Secretária de Cultura, Turismo e Esporte prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 70. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão se cadastrar no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e apresentar seus projetos culturais à Secretária de Cultura, Turismo e Esporte, mediante protocolo, que os encaminhará à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC para avaliação e seleção.

Art. 71. Cabe à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC estabelecer critérios que garantam o apoio e execução de programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Juazeiro.

§ 1º. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para a avaliação e seleção de projetos.

§ 2º. O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no município de Juazeiro – Bahia.

Art. 72. O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar junto à Secretária de Cultura, Turismo e Esporte, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em dez vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, por um período de dois (02) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 73. Nos projetos apoiados nos termos desta lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Juazeiro e do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 74. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão Municipal



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 19 de 23

de Incentivo à Cultura – CMIC.

Art. 75. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 76. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 77. O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e funcionamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC e os requisitos para habilitação ao financiamento e demais atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC e submetido à homologação do Prefeito de Juazeiro.

C) DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 78. Cabe à Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 79. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 20 de 23

sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 80. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 81. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

D) DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 82. Cabe à Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria de Educação e Juventude do Município de Juazeiro e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 83. O PROMFAC, na área de sua atuação, deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V
Dos Sistemas Setoriais

Art. 84. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos sistemas setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 85. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

a) Setor de Patrimônio Cultural Material – SPCM;

b) Setor de Patrimônio Cultural Imaterial – SPCI.

II - Sistema Municipal de Museus e Pontos de Memória – SMMPM;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 86. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 87. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 88. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 89. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 90. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 91. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único. O orçamento do Município de Juazeiro constitui-se, também, fonte de recursos do SMC.

Art. 92. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 93. O Município de Juazeiro deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 94. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento e/ou território.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 95. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão depositados em instituição financeira oficial, devendo o FMC estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na condição de matriz, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura de Juazeiro – Bahia.

§ 2º. A Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado da Bahia ao Município.

Art. 96. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município de Juazeiro deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura – SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 97. O Município de Juazeiro deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 98. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura – PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 99. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. O Município de Juazeiro deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 101. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 102. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 103. Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários a execução desta Lei.

Art. 104. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 105. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.669, de 10 de setembro de 2002; e nº 2.565, de 03 de novembro de 2015.

Art. 106. Ficam expressamente revogados os artigos 4º *usque* 19, todos da Lei Municipal nº 1.621, de 26 de julho de 2001.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2024.

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Prefeita Municipal

THIAGO FRANCO CORDEIRO
Procurador-Geral do Município